



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.005089/2008-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.650 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente INTERMOINHOS NORDESTE S/A INTERPASTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/11/2008

RELEVAÇÃO.APLICABILIDADE

Corrigida a falta inquinada e obedecidas as condições do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, deve ser aplicada a relevação devida. Tal favor legal teve vigência até 12.01.2009, com a publicação do decreto 6.727/09, que revogou o art. 291.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 10670.005089/2008-27
Acórdão n.º **2803-01.650**

S2-TE03
Fl. 2

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter entregue GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com ausência de fatos geradores. Após a autuação a empresa apresentou novas GFIP's com as correções que entendia necessárias e, às fls 145, o Auditor autuante informa que faltou corrigir as omissões em relação à segurada Maria Policarpo Oliveira

A Decisão-Notificação – fls 146 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, relevando parcialmente a multa aplicada, em razão da não correção em relação a segurada Maria Policarpo no período de 03 a 12/2004. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A segurada Maria da Penha Policarpo de Oliveira integrou o Conselho Fiscal da Intermoinhos Nordeste S/A até Fevereiro de 2004 sendo substituída em Março de 2004 por Elizabeth Scalabrini Arca Gonçalves conforme cópia autenticada da ATA DA ASSEMBLÉIA realizada em 26 de Abril de 2004 , motivo pelo qual ela não foi informada nas GFIPs posteriores à Fevereiro de 2004.
- Apresenta cópias dos recibos de pagamentos efetuados aos membros do conselho fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O ponto controverso cinge-se a decidir se a empresa tem ou não direito a relevação da multa aplicada, posto que tal benefício estava vigente a época da impugnação, nos termos do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Aduz a empresa que a segurada Maria da Penha Policarpo de Oliveira não fora declarada a partir de 02/2004 pois não mais fazia parte do Conselho Fiscal.

A planilha de fls 161 o auditor autuante aponta as omissões, que se resumem a tal segurada, informando remuneração não declarada de R\$ 150,00 no período de 03/2004 a 12/2004.

A ata registrada na junta comercial, de fls 157 e ss efetivamente demonstra que, nesse período, Maria da Penha Policarpo não mais fazia parte do Conselho Fiscal, agora composto por Adelmo de Oliveira, Helena Cristina Bittencourt de Souza e Elizabeth Scalabrini Arca Gonçalves.

Dessa feita, tenho como corrigida a falta imputada, fazendo a recorrente jus a relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, vigente até 12.01.09.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para reaver a multa aplicada.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10670.005089/2008-27
Acórdão nº **2803-01.650**

S2-TE03
Fl. 5

CÓPIA